



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000752/2002-06
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.452 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Embargante BANCO FINASA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não se acolhem os embargos opostos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado para fins de sanear a alegada omissão ocorrida no acórdão embargado decorrente da não apreciação pelo colegiado de “um fundamento recursal específico”, qual seja, a “inexigibilidade das multas relativas às declarações de CPMF com prazo de entrega anterior a 28/08/2000” (e-fl. 421).

No acórdão embargado, a turma julgadora decidiu, por maioria de votos, por negar provimento do Recurso Voluntário, decisão essa que restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/12/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CPMF. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DECLARAÇÕES. INs SRF 49/98 E 12/2000. POSSIBILIDADE

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o art. 113 do CTN é autorizativo, podendo a Secretaria da Receita Federal criar obrigação acessória por meio de Instrução Normativa.

DECLARAÇÃO CPMF. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

A multa imposta em decorrência da entrega fora do prazo da declaração da CPMF incide por mês-calendário ou fração, devendo o valor final da penalidade ser apurado a partir da multiplicação do valor básico pelo número de meses transcorridos entre a data de entrega prevista em lei e a data do efetivo cumprimento da obrigação acessória.

MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

MULTA. CORREÇÃO TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Segundo o Embargante, muito embora ele “tenha demonstrado em seu recurso voluntário a improcedência da autuação relativamente ao período anterior a 28/08/00, com base na argumentação de que além de as penalidades previstas no artigo 11 da Lei 9.311/96 serem específicas para omissões na esfera do Imposto de Renda, a norma genérica do artigo 5º do Decreto Lei 2124/84 somente se aplica a descumprimento de obrigações acessórias fixadas pelo Ministro da Fazenda, o que não é o caso, onde o Secretário da Receita Federal, por meio de Instruções Normativas, é que está estabelecendo a obrigação em análise” (e-fl. 424).

Argui, ainda, que, “tendo em vista a manifesta ausência de previsão legal para a imposição da multa quanto às declarações com prazo de entrega anterior a 28.08.2000 e a impossibilidade de retroação da Medida Provisória 2.037-21, consolidou-se na jurisprudência deste E. CARF o entendimento de que devem ser afastadas as multas relativas às declarações cujo prazo de entrega ocorreu antes de setembro de 2000” (e-fl. 425).

Argumenta, também, que “a Portaria MF nº 106, de 15 de maio de 1997, não foi editada com fundamento no “art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984”, mas com base “no art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996”, conforme se observa expressamente de seu preâmbulo” (e-fl. 427).

Por fim, aduz que “a Portaria MF nº 106, de 15 de maio de 1997, estabeleceu tão somente a obrigação da apresentação da declaração trimestral de CPMF, e não a “Declaração da

CPMF (mensal)” cujo suposto atraso na entrega originou o lançamento das multas em questão.” (e-fl. 427)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para fins de sanear a alegada omissão ocorrida no acórdão embargado decorrente da não apreciação pelo colegiado de “um fundamento recursal específico”, qual seja, a “inexigibilidade das multas relativas às declarações de CPMF com prazo de entrega anterior a 28/08/2000” (e-fl. 421).

Os argumentos que sustentam os embargos podem ser assim sintetizados:

a) as penalidades previstas no artigo 11 da Lei 9.311/1996 são específicas para omissões na esfera do Imposto de Renda, sendo que a norma genérica do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 somente se aplica a descumprimento de obrigações acessórias fixadas pelo Ministro da Fazenda e não pelo Secretário da Receita Federal por meio de instruções normativas;

b) manifesta ausência de previsão legal para a imposição da multa quanto às declarações com prazo de entrega anterior a 28.08.2000;

c) a Portaria MF nº 106/1997 não foi editada com fundamento no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, mas com base no art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.311/1996;

d) a Portaria MF nº 106/1997 estabeleceu tão somente a obrigação da apresentação da declaração trimestral de CPMF, e não da mensal.

Da análise dos embargos, constata-se que o Embargante reduz o enfrentamento das questões suscitadas ao teor do voto vencido do acórdão embargado, não se dando conta que a matéria relativa à fundamentação legal das imposições mensais e trimestrais também foi objeto de análise no voto vencedor, do qual se extrai o seguinte trecho:

Em relação às declarações entregues em atraso relativamente ao período anterior a 28/08/2000, a multa se fundamenta no § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, *verbis*:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, **o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968**, de 23 de novembro de 1983, com a

redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983.
(g.n.)

Com base em autorização legal, o Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 106/1997 instituindo a obrigação acessória sob comento (declaração de CPMF), *verbis*:

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

(...)

Art. 2º O disposto nesta Portaria aplica-se também as instituições de que trata o art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.311, de 1996, no que se refere às operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

Nesse sentido, descumprida a obrigação acessória de apresentação da declaração da CPMF, aplica-se a multa prevista no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, acima transcrito.

Conforme se verifica do excerto supra do voto vencedor, a fundamentação das autuações, relativamente às exigências mensais, encontra-se devidamente demonstrada, podendo-se dela extrair as seguintes conclusões:

1) a ementa do Decreto-lei nº 2.124/1984 assim dispõe: “Altera a legislação do imposto de renda, e **dá outras providências**.”. Constata-se, de pronto, que a referida lei não se restringe, como alega o Embargante, à normatização do imposto de renda, pois, além de alterar a legislação desse imposto, ela “dá outras providências”;

2) o art. 5º do mesmo decreto-lei determina que o “Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a **tributos federais** administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Nota-se que a autorização dada ao Ministro da Fazenda abrange as **obrigações acessórias referentes a todos os tributos federais**, não se restringindo, mais uma vez, ao imposto de renda, como quer fazer crer o Embargante;

3) de acordo com o § 3º do mesmo art. 5º, transcrito acima, “o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1983, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983.” Verifica-se que é **a lei que determina**, no referido artigo legal em que as obrigações acessórias são identificadas como se referindo a todos os tributos federais, **a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória**. O fato de as leis identificadas no art. 5º se referirem, em tese, a determinado imposto (o que não é verdade, pois ela também abarca “outras providências”) em nada altera a regra sob análise, pois que foi o próprio legislador que assim determinou;

4) o **Ministro da Fazenda**, com base na referida autorização legal, editou a **Portaria MF nº 106/1997**, em cujo art. 1º, acima reproduzido, se **instituiu a obrigação acessória** sob comento. Mais uma vez, equivocou-se o Embargante ao alegar que referida norma complementar não foi editada com fundamento no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, mas com base no art. 11, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.311/1996, pois inexistia na referida portaria tal restrição, conforme se verifica do teor de seu preâmbulo, *verbis*: “O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, da

Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, resolve:”. Nota-se que as regras então determinadas se basearam “no uso das atribuições” do ministro, não se restringindo, portanto, aos dispositivos legais ali referenciados. E mesmo que assim não fosse, no item precedente, essa questão foi abordada no sentido de inexistir equívoco na referência feita à Lei nº 9.311/1996, pois o legislador criou uma regra vinculando-a a outra, procedimento esse comum em elaboração de leis;

5) considerando-se o teor do *caput* e do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 106/1997,¹ constata-se que os dados relativos à CPMF serão fornecidos à Receita Federal pelas instituições obrigadas de forma global, por mês, vindo a Receita Federal a regulamentar tal previsão em conformidade com tal autorização, bem como com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, *verbis*:

Art. 11. **Compete à Secretaria da Receita Federal** a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, **fiscalização** e arrecadação.(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º **As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações**, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. (g.n.)

Nesse contexto, tendo-se em conta as conclusões supra (itens 1 a 5), tem-se por prejudicados os argumentos do Embargante acima identificados (itens “a” a “d”), razão pela qual vota-se por rejeitar os Embargos de Declaração.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

(...)

II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-010.452 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000752/2002-06